



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 15/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 17.01.20, pela RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, registrada na categoria B desde 06.04.18, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 ( dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 17.12.19, do documento **FORM.CADASTRAL/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº313/19, de 30.12.19 (0925775).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0920734):

a) “informamos que, em 31 de maio de 2019, passamos por dificuldades técnicas no envio de documentos de companhias abertas do mesmo grupo, inclusive do Formulário Cadastral, conforme comprovante de atendimento no Anexo I ao presente recurso”;

b) “adicionalmente, na mesma data obtivemos êxito ao enviar o Formulário de Referência/2019 da Rioloan, conforme pode se verificar em sistema. Dessa forma, fica claro que passamos por dificuldades técnicas no envio de Formulários Cadastrais de companhias abertas, em especial o documento referente à Rioloan, e acreditamos que possa ter ocorrido alguma falha técnica no envio do referido documento objeto do Ofício”;

c) “para a regularização da questão, informamos que o documento objeto do Ofício, qual seja, o Formulário Cadastral/2019, foi entregue nesta data via sistema”;

d) “considerando a baixa relevância da conduta e a completa inexistência de ameaça, lesão ou prejuízo ao mercado, essa D. Comissão poderia ter utilizado outra medida de supervisão como um ofício de alerta apenas, e não a aplicação de multa cominatória. Até mesmo não estamos diante de um descumprimento deliberado da norma pela Rioloan e sequer de um descumprimento recorrente desta, sendo tal ocorrência, portanto, um fato isolado que está sendo tratado para que não ocorra novamente”;

e) “sendo o que cumpria para fins da presente, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, bem como ficamos à inteira disposição de V.Sas., para qualquer esclarecimento ou informações que sejam necessárias”.

### Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral,

ainda que, segundo a Recorrente, não tenha havido “ameaça, lesão ou prejuízo ao mercado”.

5. Ademais, cabe ressaltar que:

a) apesar de alegar dificuldade técnica de envio de documentos de companhias abertas do mesmo grupo, inclusive do Formulário Cadastral, a Recorrente anexou ao recurso apenas um e-mail da B3 informando o sucesso no encaminhamento, em 31.05.19, de um Formulário Cadastral de companhia não identificada (pág. 3 do documento ). A Rioloan não apresentou qualquer documento que comprove dificuldade no envio do seu formulário cadastral, que foi entregue apenas em **17.01.20**;

b) o artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa cominatória diária pelo descumprimento dos prazos nela previstos, pelo que não é possível substituí-la por um ofício de alerta.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.05.19 (0925776), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 2 - encaminhado em 11.05.18 - 0925784); e (ii) a RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS encaminhou o Formulário Cadastral de 2019 apenas em **17.01.20** (0925781).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 29/01/2020, às 14:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/01/2020, às 19:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0925954** e o código CRC **D9B5B552**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0925954** and the "Código CRC" **D9B5B552**.*